

MITOLOGIA COMPARADA, PUREZA, PECADO E PUNIÇÃO: O SISTEMA PENAL COMO RITO SIMBÓLICO

COMPARATIVE MYTHOLOGY, PURITY, SIN, AND PUNISHMENT: THE PENAL SYSTEM AS A SYMBOLIC RITE

Tatiana de Amorim Badaró*

RESUMO: O presente artigo realiza uma análise simbólica e semiótica do direito penal e do processo penal, fundamentada na mitologia comparada, na criminologia crítica e no garantismo penal. Parte-se da hipótese de que o sistema de justiça criminal, mesmo estruturado sob os princípios da legalidade e do devido processo, opera como um ritual de purificação social, perpetuando arquétipos primitivos de pureza, pecado, desvio e sacrifício. Utilizando abordagem qualitativa e teórica, o estudo examina a presença de mitos fundacionais no imaginário penal, a centralidade simbólica da figura do guardião da ordem, da mulher pecadora e do bode expiatório, o julgamento como ritual de exclusão e a construção do inimigo moral como estratégia de contenção do caos. Argumenta-se que a pena, longe de ser mero instrumento técnico de controle, assume função sacrificial, reafirmando fronteiras morais, políticas e sociais e legitimando práticas seletivas e autoritárias. Conclui-se que o direito penal contemporâneo, ao recodificar mitos punitivos sob o disfarce da racionalidade formal, reforça dispositivos de exclusão incompatíveis com uma justiça democrática. Defende-se, assim, a necessidade de uma crítica radical aos rituais de punição e a construção de alternativas verdadeiramente garantistas no campo penal.

Palavras-chave: direito penal; processo penal; mitologia comparada; criminologia crítica; rito de purificação.

ABSTRACT: This article presents a symbolic and semiotic analysis of criminal law and criminal procedure, grounded in comparative mythology, critical criminology, and Ferrajoli's critiques to this system. The central hypothesis is that the criminal justice system, even when structured around the principles of legality and due process, operates as a ritual of social purification, perpetuating ancient archetypes of purity, sin, deviance, and sacrifice. Employing a qualitative and theoretical approach, the study examines the presence of foundational myths in the penal imaginary, the symbolic centrality of the figures of the guardian of order, the sinful woman, and the scapegoat, the trial as a ritual of exclusion, and the construction of the moral enemy as a strategy for containing chaos. It is argued that punishment, far from being a mere technical instrument of control, assumes a sacrificial function, reaffirming moral, political, and social boundaries and legitimizing selective and authoritarian practices. The article concludes that contemporary criminal law, by recoding punitive myths under the guise of formal rationality, reinforces exclusionary mechanisms incompatible with democratic justice. It thus advocates for the urgent need for a radical critique of punitive rituals and for the construction of a genuinely due process in the criminal field.

* Pós-doutora em Sociologia Criminal (Universidade de Alberta/Canadá). Doutora em Educação e graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenadora da International Cultic Studies Association na América Latina. Membro do corpo editorial da International Journal of Coercion, Abuse and Manipulation. Avaliadora FAPESB. E-mail: badaro.tatiana@ufba.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4631252681923860>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1347-1795>.

Keywords: *criminal law; criminal procedure; comparative mythology; critical criminology; purification ritual.*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 MITOS FUNDACIONAIS E ARQUÉTIPOS NO IMAGINÁRIO PENAL; 3 O GUARDIÃO SAGRADO, A MULHER PECADORA E O BODE EXPIATÓRIO; 4 A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO MORAL, O MEDO DO CAOS E O JULGAMENTO PENAL COMO RITUAL DE PURIFICAÇÃO; 5 A FUNÇÃO SIMBÓLICA DA PENA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O direito não é apenas linguagem normativa, mas também gramática simbólica. Entre códigos, ritos, formalidades e silêncios, o direito penal e o direito processual penal organizam o mundo a partir de dicotomias fundantes: pureza e impureza, bem e mal, ordem e caos. No interior dessa lógica, punir é mais do que aplicar a lei — é dramatizar a restauração da ordem, sacrificar o desvio, preservar a identidade de um corpo social que se quer coeso, moralizado e purificado.

Este artigo parte da hipótese de que tanto o direito penal quanto o processo penal operam como rituais simbólicos que reproduzem, em linguagem jurídico-formal, a mítica primitiva profundamente enraizada no imaginário ocidental. Essa mítica não apenas estrutura a narrativa da punição, mas organiza os papéis dos sujeitos do processo: o réu como bode expiatório, a mulher como figura do pecado, o juiz como guardião sagrado da ordem, o ritual do julgamento como dramatização da queda e da possível redenção.

Neste ponto, é fundamental distinguir o que, neste artigo, se entende por semiótico e por simbólico. Enquanto a abordagem semiótica – oriunda da tradição de Peirce – analisa os signos, suas estruturas e funções na produção de sentido; a abordagem simbólica, aqui alicerçada na antropologia cultural, diz respeito aos significados profundos, arquetípicos e coletivos atribuídos a imagens, ritos e discursos. O semiótico interroga o funcionamento técnico da linguagem jurídica; o simbólico, por sua vez, revela o valor cultural que sustenta a legitimidade do castigo, da autoridade e da exclusão.

Inspirado nas contribuições da mitologia comparada de Joseph Campbell, na análise do poder ritual de Mircea Eliade, nas categorias críticas de Foucault, Garland e Bauman, e profundamente ancorado na tradição da criminologia crítica decolonial de Salah Khaled Jr, este trabalho propõe uma travessia pelo subsolo simbólico da justiça penal. Mais do que compreender o processo como mero instrumento técnico-jurídico, busca-se evidenciar o tribunal como perpetuação semiótica e simbólica da mítica da purificação social.

Em termos metodológicos, adota-se uma abordagem qualitativa e teórica, com base na análise crítica da literatura jurídica, sociológica e mitológica. A pesquisa utiliza categorias da sociologia criminal, da criminologia crítica e feminista, bem como da mitologia comparada como lentes interpretativas para compreender o funcionamento simbólico e semiótico do sistema penal. Se trata, portanto, de um esforço de desvelamento hermenêutico dos sentidos arquetípicos e das estruturas míticas que sustentam a racionalidade punitiva.

Em tempos de recrudescimento punitivo, de moralismos judiciais e de naturalização das violências institucionais, é urgente compreender os sentidos ocultos que se reproduzem nos ritos de punir. Desconstruir o simbólico e entender sua semiótica é desnaturalizar o punitivismo – e essa é, essencialmente, a tarefa crítica proposta nesse trabalho.

2 MITOS FUNDACIONAIS E ARQUÉTIPOS NO IMAGINÁRIO PENAL

A construção do imaginário penal ocidental não se dá em um vácuo histórico ou racional. Por trás das normas jurídicas, subsistem narrativas míticas fundacionais profundamente enraizadas em mitos antigos, que ainda hoje moldam as estruturas simbólicas do punir. A figura do criminoso, a ideia de culpa, a necessidade de expiação e a própria institucionalização da pena remetem a arquétipos que antecedem o direito positivo, localizando-se nos domínios da religião, da tragédia e da cosmologia.

Desde os mitos estruturantes das civilizações ocidentais, a figura do mal tem sido projetada sobre corpos marcados pela diferença: o estrangeiro, o bárbaro, o desviado, o indomesticável. No campo penal, essas construções imaginárias assumem a forma de arquétipos que operam como eixos simbólicos da legitimação do castigo.

A racionalidade punitiva, ainda que travestida de laicidade e técnica, repousa sobre substratos mitológicos que organizam o mundo a partir de dicotomias morais: pureza e impureza, bem e mal, ordem e caos.

A compreensão do direito penal e processual penal como instrumentos de racionalidade normativa, fundada em princípios de legalidade, proporcionalidade e imparcialidade, não esgota seu papel social. Para além da técnica jurídica, o sistema punitivo opera como um campo semiótico de reprodução de arquétipos culturais, religiosos e mitológicos que organizam coletivamente o que se entende por “justo”, “puro” e “ameaçador”. Afinal, a linguagem do símbolo não é descartável: mesmo quando secularizado, o imaginário do mal continua a operar nos sistemas que pretendem se afastar do sagrado (Ricoeur, 2007), sustentando, ainda hoje, em linguagem jurídica, a lógica do castigo.

Joseph Campbell (2007), ao mapear o percurso universal do herói em diferentes culturas, destaca que os mitos não apenas explicam o mundo, mas o organizam simbolicamente. No direito, essa função organizadora permanece operante: o sistema penal ancora-se em narrativas de origem e ruptura, queda e punição, pureza e contaminação. Da mesma forma que os mitos explicam a origem do mal no mundo – com a desobediência de Prometeu, o pecado de Eva ou o fratricídio de Caim – o discurso penal reconstrói o criminoso como aquele que transgride uma ordem sagrada e, por isso, deve ser excluído ou sacrificado.

Todo sistema cultural tende a reencenar semioticamente seus mitos de origem como forma de manter a coesão simbólica da comunidade (Eliade, 1992). O direito penal, e especialmente seu irmão – o direito processual penal –, revestido de solenidade ritualística e dogmática, cumpre essa função. O processo, nesse contexto, é o palco onde se dramatiza a transgressão e se reitera a norma – não apenas como comando jurídico, mas como estrutura moral e ontológica. O julgamento não visa apenas aplicar a lei, mas restaurar o cosmos jurídico-moral desestabilizado pelo ato criminoso.

O poder punitivo se alimenta de representações coletivas, mitos de regeneração, narrativas de controle e espetáculos de submissão, assim, o suplício é uma cerimônia pelo qual um poder se afirma, restabelece a desordem violada, manifesta sua força e reativa sua glória (Foucault, 2014). Ocorre que, com o pseudo desaparecimento dos

suplícios, não desapareceu o papel político da punição; o teatro do castigo foi substituído por seu funcionamento técnico. Ao deslocar o suplício público para a interioridade do processo e da sentença, o sistema penal não abandona seu substrato simbólico – apenas o recodifica. O juiz, outrora sacerdote, torna-se agora um técnico da legalidade; o réu, antes possuído pelo demônio ou culpado diante de Deus, passa a ser autor do fato típico, antijurídico e culpável; e o rito sacrificial do castigo é revestido de fórmulas jurídicas, mas sem que se dissolvam seus significados arquetípicos.

Deste modo, Foucault (2014) afirma que a justiça criminal tem uma função ritual, marcada por símbolos e representações que legitimam a intervenção do poder, estruturando, na transição do suplício corporal para os mecanismos modernos de controle disciplinar, a manutenção do poder penal em seu caráter espetacular e ritualístico, apenas deslocando sua visibilidade para o plano institucionalizado. A teatralidade do processo penal, com sua ordem de fala, sua arquitetura, seus ritos de iniciação (interrogatório), purificação (condenação) e recondução simbólica à norma (pena), mostra que o julgamento não é apenas um ato decisório: é uma performance de reafirmação moral.

Apesar do revestimento técnico-jurídico, o processo penal opera sob uma epistemologia autoritária, travestindo em racionalidade aquilo que, na prática, é a reafirmação de um saber punitivo dogmático e excludente, que produz verdades processuais por meio da repetição de fórmulas rituais e da exclusão dos saberes outros (Duclerc, 2022). O autor afirma que:

em suma, criam-se condições para a crítica e a denúncia do próprio sistema penal como instrumento de dominação que se exerce mediante a criminalização de certas pessoas. **O Direito Penal, portanto, funciona na medida em que disponibilize e legitime as formas mais violentas de intervenção estatal a serviço de grupos hegemônicos**, em franca contradição com todo e qualquer ideal democrático de justiça e igualdade. (Duclerc, 2022, p. 22) (grifo nosso)

Isto é, ao invés de instrumento de garantias, o processo penal tem funcionado como um mecanismo de ratificação do controle seletivo, no qual o réu é julgado não apenas pelo que fez, mas pelo lugar que ocupa no tecido social, reafirmando hierarquias e preconceitos estruturais. A racionalidade penal, portanto, longe de representar um rompimento com os rituais simbólicos arcaicos, atua como uma sofisticada forma de

manutenção destes, disfarçada por uma linguagem técnica que encobre sua função simbólica, política e moralizante.

É nesse cenário que os arquétipos ganham vida. O criminoso é, antes de tudo, uma figura simbólica que condensa a transgressão e que deve ser separado do corpo social para que este se reestabeleça como puro (Girard, 2008). O processo judicial, nesse contexto, atua como ritual de passagem onde o sujeito acusado atravessa etapas de desfiguração e reclassificação social, terminando marcado como impuro, culpado ou perigoso. Assim, o direito penal e o direito processual penal seguem mobilizando arquétipos universais: o herói/guardião que protege a cidade (representado pelo Estado/Ministério Público), o traidor/infrator que ameaça a ordem (o réu), e a coletividade que clama por restauração (a sociedade ofendida).

No contexto jurídico-penal, essas figuras arquetípicas são atualizadas no julgamento: não se julga só indivíduos, mas símbolos do mal, da ruptura da ordem; isto é o que afirmam Ricoeur (2007) e Bauman (2008) – cada um à sua maneira, porém convergindo – ao apontar que a punição não é racional-legal pura, mas uma resposta simbólica ao medo, ao desejo de ordem e à construção de um inimigo arquetípico. É desvelado, então, que essa lógica binária de enfrentamento moral está mais próxima da mitopoética do que da racionalidade iluminista que supostamente orienta o sistema penal moderno.

É justamente sob este prisma que Foucault (2014) defende que a própria noção de periculosidade, embora apresentada em linguagem técnica, reflete a mítica narrativa do ser disforme, incontrolável e ameaçador que precisa ser contido para que a comunidade se sinta segura ao apresentar a delinquência como um monstro social, uma anomalia psicológica e uma ameaça política. Assim, o direito não apenas pune condutas: ele constrói tipos morais, demoniza sujeitos e reafirma a sacralidade mítica da suposta pureza social, mesmo em tempos de suposta laicidade e racionalidade jurídica.

O processo penal, portanto, é também um mito de origem reverso: reencena continuamente a queda da ordem e a necessidade de sua reconstrução. É o mito jurídico da restauração permanente perpetuado semioticamente. Cada nova denúncia, cada novo julgamento, cada nova sentença são versões modernas do mesmo enredo: há um mal, há uma lei, há um juiz, e há um sacrifício necessário. Como bem pontua Paul Ricoeur (2007), os mitos dizem em imagens aquilo que a filosofia hesita em dizer com conceitos; do

mesmo modo, o direito penal diz com normas o que o mito disse com símbolos: a ordem só se sustenta sobre o sacrifício ritual do desviante.

Reconhecer esse substrato mítico que estrutura o imaginário penal não significa negar a importância do direito, mas sim desnaturalizar – e *des-sacralizar* – seus discursos, revelar suas continuidades com sistemas de exclusão anteriores e abrir caminho para uma crítica profunda do aparato punitivo. É nesse território híbrido entre imagem e razão, símbolo e norma, que o direito penal encontra sua gramática mais antiga – e sua semiótica mais perigosa.

3 O GUARDIÃO SAGRADO, A MULHER PECADORA E O BODE EXPIATÓRIO

A organização semiótica do processo penal não se limita à linguagem ou à forma jurídica. Ela se manifesta por meio da fixação de papéis arquetípicos atribuídos aos sujeitos que participam do ritual punitivo. Tal como nos antigos ritos de sacrifício e nas narrativas míticas, o julgamento penal moderno estrutura-se a partir da repetição de figuras morais codificadas: o guardião sagrado da ordem, a mulher como metáfora do pecado e o réu como bode expiatório da comunidade. Essas figuras, longe de serem abstratas, operam na prática cotidiana do sistema penal, legitimando exclusões e reforçando hierarquias sociais sob o disfarce da legalidade.

O guardião da ordem, na forma atual do Estado-juiz, do Ministério Público ou da força policial, cumpre uma função sagrada: proteger o corpo social da contaminação do mal. A figura do juiz, em especial, aparece revestida de autoridade moral, sua palavra encarna a performatividade da verdade e da reparação. Se o herói arquetípico enfrenta o caos em nome da coletividade e retorna com uma dádiva restauradora. No processo penal, o julgador assume esse papel: cruza o limiar da dúvida, confronta o desvio e devolve à sociedade a ilusão da pureza restabelecida por meio da sentença.

O herói morreu como homem moderno; mas, como homem eterno – aperfeiçoado, não específico e universal –, renasceu. Sua segunda e solene tarefa e façanha é, por conseguinte [...] retornar ao nosso meio, transfigurado, e ensinar a lição de vida renovada que aprendeu. (Campbell, 2007, p. 13)

Esse guardião não é neutro. Sua autoridade é simbólica, mas profundamente seletiva. Em um sistema penal estruturado pela seletividade de classe, raça e gênero, ele encarna o poder de decidir não apenas o que é crime, mas quem deve ser punido¹. O poder de nomear é, antes de tudo, o poder de fazer existir socialmente, de instituir identidades (Ricoeur, 2007); assim, o poder simbólico se exerce por meio de atos de nomeação: o juiz nomeia o réu como criminoso e, ao fazê-lo, transforma-o ontologicamente aos olhos do mundo. Sua legitimidade moral é performada numa semiótica de autoridade – o uso da toga, a postura elevada no recinto, o monopólio da fala autorizada – que reproduzem a liturgia do sagrado sob a linguagem do processo.

A figura da mulher pecadora emerge como um arquétipo de transgressão atemporal. Desde Eva até Mariana Ferrer, o feminino tem sido historicamente representado como origem da desordem e do pecado. O sistema penal, conseqüentemente, julga mulheres a partir de parâmetros morais que excedem os critérios legais estritos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade; transformando o julgamento penal em um espaço de vigilância sobre sexualidade, maternidade e papéis de gênero. Não raro, a construção da mulher como símbolo de tentação, desvio ou perigo é mobilizada não apenas para criminalizá-la, mas também para atenuar ou justificar crimes cometidos por homens, sobretudo quando se trata de réus brancos, de elite ou em posição de poder (cf. Smart, 1995). Em crimes de violência doméstica, feminicídios ou estupros, por exemplo, é frequente que a mulher-vítima seja responsabilizada, tida como provocadora, imoral ou desajustada, enquanto o agressor é apresentado sob o prisma da honra, da emoção ou da vulnerabilidade momentânea – narrativas que contribuem para a perpetuação da seletividade penal.

Essa lógica de julgamento moral do feminino encontra um de seus marcos históricos mais contundentes na obra *Malleus Maleficarum*², originalmente publicada em

¹ Sobre a seletividade estrutural, cf. KHALED JR., Salah H. Verdade, processo penal e epistemologia: da pretensa fundamentação filosófica aos efeitos jurídicos e políticos da adoção de premissas racionalistas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 199, p. 73-107, nov./dez. 2023, especialmente p. 74-76 e 90-93; KHALED JR., Salah H. O Sistema Processual Penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório?, **Civitas**, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010, especialmente p. 294-296. Khaled Jr. demonstra que, apesar do discurso de racionalidade e imparcialidade, o processo penal brasileiro reproduz, na prática, estruturas seletivas e dispositivos de exclusão, funcionando como aparato de produção de verdades oficiais que legitimam práticas autoritárias e a criminalização de sujeitos socialmente vulneráveis, sob um aparato herdado historicamente dos modelos inquisitoriais e reforçado no contexto contemporâneo de judicialização da política penal.

² (Kramer; Sprenger, 2024)

1486 sob a chancela da Igreja Católica. O chamado “Martelo das Feiticeiras” não apenas codificava os procedimentos inquisitoriais contra mulheres acusadas de bruxaria, como também consolidava uma epistemologia misógina que associava o corpo feminino ao caos, à lascívia e à ameaça à ordem divina e social. A mulher, nesse imaginário, era simultaneamente instrumento e morada do demônio, tornando-se um alvo legítimo para a purificação violenta operada pelo tribunal e pelo castigo.

As práticas inquisitoriais descritas por Kramer e Sprenger (2024) reproduzem, em chave teológica, o que hoje o processo penal faz sob o disfarce da racionalidade laica: uma ordenação moral do mundo pela exclusão dos corpos que recusam seu lugar socialmente designado. O que se vê é a persistência dessa estrutura de julgamento, embora travestida de legalidade secular; o sistema penal moderno continua a julgar a partir de padrões morais que excedem a legalidade estrita, mobilizando discursos sobre moralidade, sexualidade e papéis de gênero como critérios ilegítimos de valoração da conduta (Smart, 1995). O réu, portanto, é transformado simbolicamente no herege contemporâneo – alvo de punição não apenas por seus atos, mas por sua existência desviante.

Nesse sentido, há uma continuidade histórica e simbólica entre os processos de bruxaria e os julgamentos penais de hoje: ambos são rituais em que o corpo é colocado no centro do processo como território de disputa moral, e sua punição representa uma catarse social, uma reafirmação de valores tradicionais travestidos de justiça. Como no imaginário arquetípico analisado por Campbell (2007), o réu precisa ser vencido para que a ordem heroica, representada pelo juiz ou promotor moralizador, se restabeleça. A pena, nesse contexto, não é retribuição por um crime, mas exorcismo simbólico do mal que desafia a norma.

No interior dessa arquitetura simbólica, o bode expiatório ocupa lugar central como personagem sacrificial. Trata-se do sujeito social e penalmente construído para suportar, em seu corpo e sua biografia, o peso das tensões morais, políticas e sociais da coletividade. O conceito, profundamente trabalhado por René Girard (2008), descreve o mecanismo pelo qual uma sociedade, em crise ou desequilíbrio, transfere para um indivíduo ou grupo minoritário suas angústias e violências latentes, convertendo-o em inimigo interno, agente da corrupção simbólica, cuja eliminação purifica o corpo social.

O processo penal continua a reproduzir esse mecanismo com precisão ritual. A acusação não incide apenas sobre um fato típico, mas sobre um tipo ideal de inimigo – quase sempre racializado, economicamente marginalizado e deslocado dos centros de legitimidade simbólica. A seletividade penal, frequentemente denunciada pela criminologia crítica, não opera apenas como falha sistêmica ou discricionariedade punitiva: ela cumpre uma função de recondução simbólica da ordem, de reafirmação dos limites entre os corpos aceitáveis e os corpos sacrificáveis.

Nesse sentido, o rito processual penal, ainda que formalmente assegure garantias, estrutura-se de forma a reforçar a culpabilidade esperada: a prisão preventiva como antecipação de pena, a audiência como performance hierarquizada de autoridade, a sentença como (con)sagração do desvio previamente presumido. O réu não é apenas julgado; ele é construído como sujeito indigno, como figura cuja punição reafirma o pacto normativo da coletividade. Trata-se de uma condenação, como denuncia Young (2007), que frequentemente antecede o veredito e que se fundamenta menos na análise objetiva da conduta do que na mobilização de signos sociais da periculosidade.

Esse mecanismo de sacrifício contemporâneo ganha ainda mais força quando inserido no contexto midiático e institucional de produção do medo e da moralidade. O réu, já marcado socialmente como infrator, vagabundo, criminoso ou bandido, é ressignificado no processo penal como agente do mal a ser eliminado. A justiça, nessa configuração, não busca apenas o equilíbrio normativo, mas também a catarse coletiva – o restabelecimento da paz simbólica por meio da eliminação ritual do outro.

Portanto, compreender o papel do bode expiatório no processo penal é reconhecer que o sistema de justiça criminal não opera apenas como aparato técnico de apuração de fatos, mas como ritual estruturante de identidades sociais (Gloeckner et al., 2023; Duclerc, 2022). Ele decide quem pertence e quem será excluído, quem será lembrado como vítima e quem será esquecido como réu. Essa dinâmica, marcada por profundas desigualdades estruturais, reforça a necessidade de uma crítica que ultrapasse os limites da legalidade aparente e penetre nas camadas semióticas que sustentam a ritualização da exclusão.

Assim, reitera-se que o processo penal opera como um drama mítico que reencena, de forma velada, a luta entre ordem e desordem, pureza e pecado. Juízes e

promotores assumem o papel de sacerdotes modernos; mulheres são julgadas como transgressoras morais; e os acusados de sempre são oferecidos como sacrifício público à estabilidade da norma. Desvelar essa dramaturgia é tarefa essencial para qualquer projeto garantista, crítico ou abolicionista. Porque não basta reformar as práticas jurídicas: é preciso romper com os mitos que ainda sustentam, sob aparência de justiça, os rituais do castigo.

4 A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO MORAL, O MEDO DO CAOS E O JULGAMENTO PENAL COMO RITUAL DE PURIFICAÇÃO

A permanência da punição como resposta socialmente aceita ao conflito e ao desvio depende da manutenção de uma narrativa: a de que há sujeitos cuja existência representa uma ameaça essencial à ordem. O direito penal, nesse sentido, não opera apenas como técnica repressiva, mas como dispositivo produtor de alteridade perigosa. Ele não apenas sanciona condutas, mas fabrica inimigos – sujeitos a quem se atribui uma carga simbólica de impureza, violência ou perversidade moral, e cuja eliminação, real ou simbólica, seria condição de estabilidade social.

A figura do inimigo – aquele cuja existência encarna o desvio, o perigo e a ameaça à ordem – não é um dado objetivo (Bauman, 2008), mas uma construção discursiva e mitológica profundamente atravessada por categorias morais, estigmas históricos e tensões sociais (Girard, 2008). É a partir da construção do inimigo moral que o direito penal reforça sua função simbólica: proteger o corpo puro da sociedade contra a contaminação do outro impuro.

A teoria do inimigo penal foi amplamente denunciada por Luigi Ferrajoli (2002) como uma violação dos princípios basilares do garantismo jurídico. Para o autor, a distinção entre o cidadão, titular de direitos, e o inimigo, passível de ser tratado fora da constitucionalidade, representa a falência do modelo de Estado de Direito. O inimigo não é julgado: ele é eliminado, neutralizado, confinado, esquecido. A construção dessa figura se dá para além do plano normativo, mas – e sobretudo – no plano simbólico, apoiando-se em potente semiótica; e é justamente nesse ponto que a mitologia se revela como estrutura organizadora do discurso punitivo.

Nas mitologias, o herói parte em jornada para derrotar o monstro, restaurar a paz, garantir a sobrevivência da tribo; enquanto o monstro é descrito como irracional, perigoso, inumano (Campbell, 2007); assim, os mitos universais sempre projetam o caos como ameaça exterior. Este mesmo expediente simbólico opera no discurso penal midiático e judicial: o criminoso é o outro, o bárbaro, cuja presença desestabiliza o mundo ordenado. A retórica do medo, como aponta Bauman (2008), torna-se o combustível para a legitimação de políticas penais repressivas, ainda que ineficazes.

Essa construção do inimigo moral opera com marcadores sociais específicos: é racializada, generificada e classista, uma vez que os dados empíricos comprovam que o sistema penal não pune de forma igualitária, mas seletivamente (Smart, 1995). A criminalização da pobreza, o encarceramento em massa da juventude negra, a perseguição a corpos dissidentes – tudo isso compõe o cenário de um sistema que escolhe seus alvos com base em arquétipos morais, e não em critérios estritamente jurídicos. O medo do caos, projetado nesses corpos, alimenta o desejo coletivo de sua extinção. Como observa Khaled Jr e Morrison (2024), a punição passa a funcionar como um gesto de reafirmação moral da sociedade, que não quer justiça, mas pureza.

Esse desejo de pureza é a marca da política penal higienista. O discurso de limpeza social, de tolerância zero e de guerra contra o crime assume feições simbólicas de cruzada moral. Tal como nas mitologias fundacionais, em que o mundo é salvo após a expulsão do demônio ou do traidor, o direito penal se apresenta como espada do bem contra o mal, numa estrutura em que os malfeitores são, na realidade, os indesejáveis.

A construção do inimigo penal, portanto, é sempre também a construção de uma narrativa de exclusão. A mídia, os discursos políticos e, em especial, as decisões judiciais reiteram imagens que não apenas descrevem a realidade, mas a (re)produzem. A recorrência a expressões como “monstro”, “animal”, “elemento”, “marginal” e “subversivo” reafirma uma semiótica da exclusão – o outro não é apenas perigoso: ele é ontologicamente inapto à convivência. Daí a naturalização de sua prisão, sua invisibilização e sua execução extrajudicial.

O medo do caos, nesse contexto, não é produto de uma insegurança objetiva, mas de uma construção afetiva e simbólica socialmente orientada. A criminologia midiática, como aponta Jock Young (2007), amplifica percepções de ameaça, desloca as causas do

sofrimento social para indivíduos criminalizados e bloqueia soluções estruturais. A justiça penal, nesse cenário, deixa de ser um instrumento racional e passa a ferramenta de produção de identidade coletiva pela exclusão.

Assim, desnaturalizar a construção do inimigo penal exige uma crítica radical ao imaginário punitivo que estrutura o sistema de justiça. Não se trata apenas de reformar leis ou ampliar garantias processuais, mas de desmontar a mítica que sustenta a punição como caminho legítimo para a paz social. Uma justiça verdadeiramente comprometida com a democracia não pode se alimentar do medo, nem se sustentar no sacrifício dos corpos vulneráveis.

O processo penal moderno, ainda que institucionalmente estruturado como mecanismo de garantia e racionalidade procedimental, conserva em sua matriz simbólica os traços de um ritual mítico de purificação social. Sua semiótica de restauração da ordem, é, em realidade, a reafirmação do monopólio Estatal sobre a violência, transformando a figura do réu em objeto simbólico de expiação. Tal estrutura ritualística não é meramente uma ressonância primitiva: ela revela a profundidade mítica, política e moral que ainda sustenta a legitimidade do poder punitivo.

De acordo com Mircea Eliade (2004), os rituais de purificação têm por finalidade reconduzir o cosmos ao seu equilíbrio original após uma ruptura, que, transplantados para o campo jurídico, permitem entender o julgamento penal como um rito moderno de sacralização da norma. O crime é a desordem, o réu é o agente contaminador, e o processo penal – com sua liturgia formal, seus gestos codificados e sua autoridade encarnada na figura togada – opera como dispositivo de recondução à ordem. A racionalidade jurídico-processual, portanto, não dissolve o rito: apenas o recodifica.

No julgamento penal, lido como uma dramatização recorrente do mito da queda e da redenção, o réu – esse “outro” construído como ameaça à pureza normativa – é conduzido por uma jornada simbólica que inclui a nomeação do mal (denúncia), a travessia liminar (processo) e a expiação (sentença). A metáfora da travessia judicial aproxima-se, assim, da narrativa mítica: um percurso de purificação coletiva em que o corpo sacrificado serve à coesão do grupo.

Contudo, o processo penal não se realiza em um vazio axiológico ou institucional. Trata-se, conforme discorre Ferrajoli (2011) de um campo permeado por assimetrias

estruturais, em que o discurso da legalidade tende a se converter em técnica de dominação. Ainda que formalmente garantidor, em sua pretensa neutralidade, encobre a seletividade de sua aplicação e o uso político da punição como instrumento de contenção dos indesejáveis; o que configura o processo penal como campo constantemente tensionado por práticas autoritárias, desigualdades materiais e preconceitos de classe, gênero e raça.

Essa função simbólica encontra paralelos estruturais nos rituais inquisitoriais codificados nos séculos finais da Idade Média, sobretudo na lógica procedimental descrita por Kramer e Sprenger (2024), sistematizando os métodos para interrogar, torturar e extrair confissões de mulheres acusadas de bruxaria. Não se trata apenas de um protocolo inquisitorial, mas da inauguração de uma epistemologia penal performativa, em que o processo não busca compreender, mas confirmar uma narrativa preexistente de culpa. O julgamento inquisitorial era, nesse sentido, menos um meio de descoberta e mais um rito de confirmação de verdades morais previamente fixadas.

No contexto contemporâneo, essa lógica de purificação permanece operante sob outras roupagens, a exemplo do discurso da defesa da sociedade, da periculosidade, da verdade real, que cumpre função similar àquela desempenhada pelo tribunal da fé: legitimar o sacrifício de sujeitos já socialmente marcados como desordeiros, desviantes ou impuros. Para Duclerc et al (2020), o processo penal, em sua estrutura atual, frequentemente não resiste ao impulso de reafirmar valores sociais hegemônicos por meio da exposição, da humilhação e da exclusão pública do acusado, especialmente quando este pertence a grupos vulnerabilizados.

A figura do juiz, como visto, não opera como baluarte técnico neutro da legalidade, mas como agente simbólico de reordenação moral; sua atuação atualiza o papel do guardião da fé, que no passado legitimava o sacrifício da bruxa em nome da salvação coletiva. A audiência se converte, então, em um palco onde se dramatiza a separação entre o puro e o impuro, entre os que pertencem ao corpo social e os que devem ser expurgados dele.

A própria estrutura do processo com a semiótica – seus ritos de passagem (denúncia, instrução, julgamento, sentença) e seus espaços simbólicos (o tribunal, o banco dos réus) – constitui um ritual laico de expiação, no qual a racionalidade jurídica não elimina o sagrado, mas o reorganiza. O mito da neutralidade judicial, assim, se revela

como um dos dispositivos que tornam possível a persistência da punição como ato de sacralização da norma.

Como apontam Gloeckner et al (2023), a fantasia da verdade real no processo penal moderno atua como mecanismo de neutralização dos sujeitos e legitimação de uma ordem moral previamente estabelecida. A noção de que o processo penal serve à descoberta de uma verdade ontológica funciona como instrumento de reforço do poder punitivo, suprimindo o dissenso e ritualizando o julgamento como purificação da mentira, do desvio e da desordem. Nesse sentido, o processo penal se transforma num ato simbólico de revelação, em que o réu é, antes de tudo, um corpo a ser decifrado e purgado.

Nesta mesma direção, Duclerc (2022) revela que o julgamento penal, longe de ser um espaço de equilíbrio argumentativo, é atravessado por moralismos punitivos, paixões sociais e ansiedades securitárias. O julgamento não é apenas um procedimento: é um espetáculo. Um ritual em que se encena a autoridade do Estado e se responde simbolicamente ao medo do caos (Garland, 2008), o processo, nesse sentido, serve tanto para condenar quanto para confirmar estigmas.

A análise desse ritual permite identificar que é preciso haver recusa da ideia de que o julgamento possa ser um espaço legítimo de justiça enquanto estiver inserido em uma lógica hierárquica, sacrificial e disciplinadora. O processo, ainda que revestido de legalidade, é expressão do poder concentrado e verticalizado. Sua função simbólica de purificar a sociedade mediante a exclusão dos desviantes o aproxima de rituais autoritários que legitimam a violência sob a aparência de ordem.

A superação desse modelo não será alcançada apenas com reformas técnicas ou garantias processuais positivadas. A crítica deve ser mais profunda: é preciso dismantelar o imaginário que sustenta o ritual, romper com o mito do castigo redentor, e recusar a purificação como fundamento da justiça.

Compreender o julgamento penal como rito simbólico de purificação social é reconhecer que a racionalidade penal não é apenas técnica, mas profundamente simbólica e cultural. A função do processo não se esgota na aplicação de regras: ele reafirma fronteiras, estabelece moralidades e ritualiza a eliminação daqueles que desafiam, mesmo simbolicamente, a ordem constituída. A superação dessa lógica exige

mais do que garantias processuais formais: demanda a crítica radical do imaginário que sustenta a punição como resposta legítima ao conflito social.

5 A FUNÇÃO SIMBÓLICA DA PENA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM

A pena, tal como instituída no direito penal moderno, é frequentemente apresentada como consequência racional e proporcional ao delito cometido. Entretanto, essa narrativa encobre a dimensão simbólica e ideológica da punição, cujo papel primordial não é restaurar o equilíbrio jurídico, mas reafirmar as fronteiras morais, políticas e sociais do corpo coletivo. A pena não apenas pune: ela comunica, dramatiza, purifica e legitima.

Do ponto de vista histórico e antropológico, a punição sempre operou como ritual de sacralização da norma violada. A pena pública tem menos a ver com retribuição e mais com a necessidade de uma sociedade de dramatizar a ruptura e exorcizar o desvio (Foucault, 2014; Kramer, Sprenger, 2024). A queima da bruxa, a exposição do herege, a decapitação do traidor: todos esses atos foram formas espetaculares de restaurar a ordem simbólica, marcando o corpo do punido como território da purgação coletiva.

O *Malleus Maleficarum* oferece uma chave poderosa para compreender essa lógica: a mulher-bruxa não era punida apenas por seus atos, mas por encarnar um tipo de subjetividade que ameaçava os alicerces da ordem cristã e patriarcal. Sua punição era necessária não apenas para restaurar a justiça, mas para preservar o sentido da existência social sob determinada moralidade. De maneira análoga, o direito penal segue operando sob essa lógica sacrificial: a exclusão penal de certos corpos dissidentes funciona como reafirmação da normalidade dominante.

A pena pode ser então compreendida como operação performática: um ato institucional que reproduz a violência sob o disfarce da legalidade e a reveste de valor moral. Assim, serve menos à resolução de conflitos do que à perpetuação de uma estrutura de poder que precisa da punição como linguagem para se justificar.

A pena não é, como se pretende, resposta racional a um desvio. A epistemologia penal, ao operar com categorias fechadas de verdade, imputação e imputabilidade, apenas disfarça o sacrifício sob a toga da razão. Ainda assim, Luigi Ferrajoli (2002)

propõe a pena como um mal necessário, sempre submetido a estritos limites formais e materiais, justificado apenas pela proteção dos direitos fundamentais. No entanto, como apontam Duclerc et al (2020), mesmo os sistemas que se pretendem garantistas continuam operando sob uma estrutura simbólica reativa, em que o castigo é mobilizado não como *ultima ratio*, mas como resposta esperada à violação da norma.

Essa função simbólica é reforçada pela seletividade estrutural do sistema penal, que não escolhe ao acaso os sujeitos a serem punidos. Como denuncia Young (2007), o sistema penal atua como um mecanismo de controle de corpos desviantes, reafirmando, por meio da punição, as hierarquias sociais fundadas em gênero, raça e classe. A pena, nesse contexto, opera como signo de pertencimento ou exclusão: quem é punido revela quem tem ou não lugar na ordem social instituída. Essa semiótica da pena está intimamente ligada à construção do outro punível e à sua conversão em figura sacrificial. Como observa Foucault (2014), o castigo está carregado de significados míticos: ele purifica, redime, reorganiza o mundo a partir da exclusão do desviante. A sociedade, ao punir, não busca apenas proteger-se; ela busca restaurar seu próprio senso de coesão ameaçado pela transgressão. O apenado, nesse contexto, não é apenas responsabilizado: ele é sacrificado em nome da estabilidade coletiva.

A manutenção da ordem, reafirma-se, não é neutra. Ela é seletiva, racializada, patriarcal e capitalista. A pena não serve à paz social, mas à conservação do poder que define o que deve ser temido, excluído ou eliminado. É por isso que o direito penal, mesmo em sua versão mais progressista, não consegue escapar da lógica do sacrifício: ele necessita de um corpo-alvo, de um réu, de uma figura sobre a qual se projete o desejo coletivo de expiação.

Essa estrutura se radicaliza em contextos de populismo penal, onde o sofrimento do condenado passa a ser requisito de satisfação pública. A pena, nesse cenário, abandona qualquer pretensão pedagógica e assume contornos vingativos. A privação da liberdade, o sofrimento físico, a degradação moral e até a morte tornam-se meios legítimos de “limpeza social”. Trata-se da consagração da pena como espetáculo, como sacrifício visível que reafirma fronteiras e silencia dissensos.

Ademais, a pena moderna tem se revelado profundamente ineficaz em atingir seus objetivos declarados. Ela não ressocializa, não previne e tampouco protege. Ao

contrário, ela destrói, estigmatiza e cristaliza identidades marginais. O cárcere, símbolo maior da pena estatal, é também seu fracasso institucionalizado. Ele reafirma diariamente que o projeto punitivo não é de reintegração, mas de contenção e eliminação simbólica.

Por isso, é urgente compreender que é justamente por operar no campo simbólico que a crítica ao sistema penal deve ir além do jurídico-positivo. É preciso desmontar o mito da punição como justiça, recusar a pena como forma de purificação social e pensar alternativas que superem o paradigma do sacrifício.

A justiça que se propõe democrática, antirracista, antipunitivista e não patriarcal não pode continuar assentada sobre a dor alheia como fundamento de coesão. O desafio é outro: construir formas de convivência que dispensem a exclusão como modo de manutenção da ordem. E isso exige, antes de tudo, renunciar à pena como símbolo da justiça e reimaginar o direito como campo de cuidado, responsabilização mútua e reconstrução de vínculos sociais.

6 CONCLUSÃO

A análise do direito penal e do processo penal como rituais simbólicos revela que, sob a aparência de neutralidade e racionalidade jurídica, o sistema de justiça criminal continua operando com base em estruturas míticas e morais de exclusão. O julgamento penal, em vez de se limitar à aplicação da norma, encena um drama coletivo de restauração da ordem, em que o réu é posicionado como corpo sacrificial e a pena como ato purificador. A permanência de arquétipos como o guardião sagrado, a mulher pecadora e o bode expiatório evidenciam a força do imaginário punitivo que atravessa o campo jurídico.

Retomar a distinção entre o semiótico e o simbólico, como proposto nessa discussão, mostra-se fundamental para a crítica aqui desenvolvida. A semiótica do processo penal – seus códigos, formas, posições de fala e representações – não é dissociável da simbologia profunda que a sustenta: a crença na necessidade do castigo como forma de salvação social, o medo da contaminação, a idealização da pureza normativa. A análise crítica exige, portanto, atenção simultânea às estruturas técnicas e aos mitos que as legitimam.

Desconstruir o simbólico e entender sua semiótica é desnaturalizar o punitivismo – e essa é, precisamente, a tarefa crítica proposta neste artigo.

O sistema penal não fracassa por não alcançar seus objetivos declarados de ressocialização, prevenção ou justiça: ele cumpre, com rigor, seu verdadeiro papel simbólico de reafirmar hierarquias, punir o desvio e sacrificar os corpos marginalizados. Como aponta a criminologia crítica, a seletividade não é um desvio da norma, mas a própria norma em operação. E como nos ensina a tradição anarquista, não há justiça onde há dominação, sacrifício e medo como fundamento da ordem.

A crítica epistemológica de Gloeckner et al (2023) desvela que a verdade no processo penal não é produto neutro, mas construção política, ideológica e simbólica. Superar o punitivismo exige, portanto, romper com a ideologia da verdade absoluta que justifica a eliminação simbólica do outro. A desnaturalização da pena só será possível se for acompanhada da desnaturalização da própria racionalidade penal.

Por isso, os limites do garantismo formal não devem bastar a quem se propõe atuar e estudar o sistema penal. É necessário ir além da legalidade e interrogar os fundamentos míticos do direito de punir. A crítica à pena exige uma crítica à cultura que a sustenta – aos medos, arquétipos e valores que naturalizam o castigo como caminho legítimo para a paz social. O que está em jogo não é apenas o excesso de punição, mas a própria ideia de justiça como sacrifício.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CAMPBELL, Joseph. **O herói de mil faces**. São Paulo: Cultrix, 2007.

DUCLERC, Elmir. Seletividade, Raça e Redução de Danos: O Acordo Penal entre Themis e Xangô. 2022. **Jornal GGN**, 22 dez, 2022. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/justica/o-acordo-penal-entre-themis-e-xango-por-elmir-duclerc/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

DUCLERC, Elmir; *et al.* **Introdução aos fundamentos do direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes**: La crisis de la democracia constitucional. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42. ed. São Paulo: Vozes, 2014.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. São Paulo: Revan, 2008.

GIRARD, René. **O bode expiatório**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; KHALED JR., Salah H.; DIVAN, Gabriel. Verdade, processo penal e epistemologia: da pretensa fundamentação filosófica aos efeitos jurídicos e políticos da adoção de premissas racionalistas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 199. ano 31. p. 73-107. 2023.

KHALED JR, Salah; MORRISON, Wayne. **Curso de criminologia crítica e cultural decolonial**: vol.1 – fundamentos, classicismo e positivismo. Belo Horizonte: Letramento, 2024.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**: malleus maleficarum. 33 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2024.

RICOEUR, Paul. **A simbólica do mal**. Petrópolis: Vozes, 2007.

SMART, Carol. **Law, Crime and Sexuality**: Essays in Feminism. London: SAGE Publications, 1995.

TURNER, Victor. **O processo ritual**: estrutura e antiestrutura. Petrópolis: Vozes, 2005.

VAN GENNEP, Arnold. **Os ritos de passagem**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade tardia. Rio de Janeiro: Revan, 2007.